

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

O Art. 16 da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§1º A partir de 2021, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2.500 kW.

§2º A partir de 2023, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2.000 kW.

§3º A partir de 2025, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.500 kW.

§4º A partir de 2028, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.000 kW.

§5º A partir de 2030, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW.

§6º A partir de 2032, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 400 kW. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a limitação da comunhão de interesse de fato ou de direito com carga de 500 kW, às migrações que se concretizem até o fim de 2017, vai contra a abertura e ampliação do mercado livre. A impossibilidade de comunhão causará importante perda de mercado para as fontes incentivadas, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro de diversos investimentos já realizados e que contavam com a possibilidade deste dispositivo legal para contratação.

Ademais, defende-se que a proposta com o cronograma de abertura parcial apresentada na referida Nota Técnica não está conservadora frente às incertezas de mercado que precisam ser definidas, assim como simulações que devem ser feitas a fim de evitar qualquer prejuízo para as PCHs e CGHs.

Deve-se respeitar o princípio das disposições transitórias mediante regras que garantam uma transição harmoniosa para as propostas a serem implementadas.

Assim, sugerimos a flexibilização da redução dos limites de acesso ao mercado livre, com abertura do mercado até 2032 para consumidores de alta e média tensão.

Segundo a proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 9.074/95, consta em seu § 6º que, a partir de janeiro de 2018, os consumidores com carga inferior a 1 MW deverão ser representados por agente de comercialização perante a CCEE, ou seja, através de um comercializador varejista. Contrária a esta imposição, porquanto é necessário conferir ao consumidor a opção de decidir se quer ou não ser representado por uma comercializadora, com vistas a impedir a chamada reserva de mercado para comercializadoras.

Outra questão que merece ser disciplinada é a vedação de que concessionárias de distribuição de energia elétrica também exerçam a atividade de comercialização de energia elétrica, com vistas a impedir o monopólio e permitir a livre concorrência no âmbito da geração distribuída, conforme preceitua o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Permitir que uma concessionária de distribuição de energia elétrica exerça a atividade de geração distribuída, nas modalidades de micro e minigeração distribuída, por exemplo, através de consórcios ou cooperativas com unidades de geração até 5 MW de potência instalada, com isenção de encargos e possibilidade de autocomsumo remoto, traz distorções sobre os investimentos próprios da concessionária para atendimento do seu mercado próprio, além de capturar atividade que deveria ser desenvolvida por outras empresas.

Empresas que exerceriam essa atividade, sob a livre concorrência, terão suas atividades inviabilizadas pela concessionária de distribuição, pois é a mesma quem autoriza a conexão aos sistemas de distribuição e detém conhecimento de dados pessoais de todos os potenciais consumidores que poderiam participar do negócio.

Ainda, merece destaque a necessidade de que a geração distribuída por consumo remoto possa ser exercida por empresas e geradores situados em áreas

de concessão distintos. Justifica-se tal postura diante dos incentivos que devem ser conferidos à geração distribuída, já que desonera o sistema de transmissão ao aproximar a carga do consumidor, equilibra o sistema de distribuição nos pontos mais extremos e possibilita o exercício da livre iniciativa para pequenos e médios empreendedores, princípios constitucionais relevantes e já destacados. Ainda, merece apreço a total falta de isonomia entre as PCHs e as fontes eólica, solar, biomassa e cogeração qualificada, no tocante a possibilidade de “comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) ”.

Deve haver tratamento isonômico entre as fontes de produção de energia elétrica, de modo que a expansão da oferta seja da forma menos onerosa ao consumidor, ainda mais considerando que as fontes solar e eólica são intermitentes e provocam geração complementar, na maioria das vezes pelo despacho de usinas térmicas, a custos elevadíssimos, o que resulta em incremento de custos para que seja garantida estabilidade e confiabilidade ao sistema elétrico.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS